



PROJETO DE LEI N.º 042, DE 03 JUNHO DE 2024.

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis locados pela Administração Pública no município de Tabira – PE e dá outras providências.

O Vereador **Valdemir Nogueira do Amaral Filho**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Todos os imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Tabira – PE, deverão conter placa informativa, com dimensões mínimas de 90 cm (noventa centímetros) de largura por 60 cm (sessenta centímetros) de altura, com todos os dados referentes ao contrato de locação, por todo tempo de sua duração, em local visível, constando, obrigatoriamente:

- I – data de assinatura do contrato de locação;
- II – valor da locação;
- III – prazo de duração do contrato de locação;
- IV – nome do proprietário do imóvel locado;
- V – A numeração da inexigibilidade e do contrato.





Art. 2º. A mencionada placa informativa deverá ser afixada na parte externa e frontal do imóvel objeto da locação.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Tabira/PE, 03 de junho de 2024.

Valdemir Nogueira do Amaral Filho
Vereador Presidente



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 042/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024.

MENSAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa, DD. Mesa Diretora e respeitados Edis da Câmara Municipal de Tabira – Estado de Pernambuco,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei n.º 042/2024, que dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao contrato de locação de imóveis locados pela Administração Pública no âmbito do município de Tabira – PE.

O presente Projeto de Lei versa acerca da divulgação de informações dos contratos de imóveis locatícios celebrados pela Administração Pública no município de Tabira/PE.

O desígnio desta proposição é assegurar a transparência ativa dos contratos de locação pactuados pela municipalidade, de modo a facultar ao cidadão o acesso às informações acerca da aplicação dos recursos públicos em linguagem ágil e acessível.

Nessa senda, almejamos que o Poder Público, de maneira proativa, preste aos cidadãos esclarecimentos acerca de como se dá a aplicação dos recursos públicos, uma vez que a transparência passiva, na qual o cidadão deve requerer a informação desejada, desestimula a participação dos munícipes nos atos administrativos devido à excessiva burocracia para obtenção do pleito almejado.





Assistimos aqui a uma iniciativa que enfatiza a transparência em prol da eficaz gestão pública, com dados que garantem, inclusive, a aprimorada execução da função constitucional de fiscalização dos Vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal.

Sobre a constitucionalidade da presente propositura, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do município de Guarujá, semelhante ao projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos. São as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal

Rua José Justo dos Santos, 36 | Centro| Tabira-PE | Cep. 56.780-000

Telefone: (87) 3847-1666 E-mail: camaradetabira@gmail.com

CNPJ: 11.463.213/0001-76





não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o Vereador pode legislar sobre o tema.

Assim, considerando que o presente Projeto de Lei busca assegurar a todos maior controle social sobre o orçamento público municipal, conto com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Em nada mais renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Tabira/PE, 03 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Valdemir Nogueira do Amaral Filho
Vereador Presidente

